

PROJETO DE LEI Nº 748/2023

EMENTA:
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO O PROGRAMA “CARTÃO UNIFORME”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada CELIA JORDÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a implantação do Programa “Cartão Uniforme”, destinado aos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública de Ensino médio do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. O Programa “Cartão Uniforme” tem por seguintes finalidades:

I – facilitar a identificação do estudante, evitando que pessoas estranhas se infiltrem no meio escolar;

II – proporcionar praticidade para os estudantes e economia para os pais/responsáveis;

III – promover a igualdade/padronização na vestimenta do estudante.

Art. 3º. A concessão do uniforme escolar será feita aos beneficiários 1 (uma) vez ao ano, podendo se dar por meio de auxílio financeiro destinado à aquisição das peças pelos pais ou responsáveis legais dos estudantes, ou por meio de distribuição direta dos uniformes adquiridos pela Secretaria de Estado de Educação, cabendo a esta adotar, entre essas opções, a que considerar mais adequada, observadas as condições orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput poderá ser implementada de forma escalonada, de acordo com regulamento a ser expedido pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º. A lista com a descrição, especificação e modelo de cada peça que compõe o uniforme escolar, objeto deste Programa, será disponibilizada pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º. O auxílio financeiro destinado à aquisição do uniforme escolar pelos pais ou responsáveis legais do beneficiário será feito mediante cartão magnético ou outra tecnologia que funcione como cartão de débito.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o caput destina-se, exclusivamente, à aquisição das peças constantes da lista divulgada pela Secretaria de Educação, conforme dispõe o artigo 4º desta Lei, em estabelecimentos comerciais previamente credenciados.

Art. 6º. Constatada fraude na utilização do auxílio financeiro pelos pais ou responsáveis legais dos beneficiários, esses estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 7º. Constatada fraude pelos estabelecimentos comerciais, aptos a comercializar os uniformes às famílias beneficiárias, estes serão suspensos de participação no Programa, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Considera-se fraude a utilização do auxílio financeiro para qualquer fim que não o determinado nesta Lei e demais normas regulamentadoras.

Art. 8º. A Secretaria de Estado de Educação é o órgão responsável pela gestão e execução do Programa, ficando autorizada a promover parcerias com outras secretarias estaduais, visando à consecução de ações para concessão do benefício previsto nesta Lei.

Art. 9º. As demais disposições necessárias para o cumprimento da presente Lei serão regulamentadas por ato da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 10. A transparência e a publicidade da execução deste Programa, dar-se-ão por meio de divulgação de relatórios no Portal da Transparência que contemplem, entre outros dados, o detalhamento da execução financeira e orçamentária, a lista de estabelecimentos credenciados e o número de estudantes beneficiados.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas junto à Secretaria de Estado de Educação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da ALERJ, 13 de ABRIL de 2023

**CÉLIA JORDÃO
DEPUTADA ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata de elemento indispensável para contribuir com a segurança do ambiente escolar, uma vez que permite facilidade na identificação do estudante, evitando que pessoas estranhas se infiltrem no meio escolar.

A padronização da vestimenta, por meio da utilização do uniforme escolar, não só traz segurança, como é importante instrumento para desenvolver nos estudantes um sentimento de pertencimento ao grupo, de respeito às normas e à disciplina, atitudes fundamentais no desenvolvimento psicossocial para a vida em sociedade.

Outro ponto a considerar que a concessão de uniforme escolar traz é o fato de trazer uma economia financeira considerável para os respectivos pais ou responsáveis, além de contribuir sensivelmente para a economia local e pequenas confecções localizadas em cada um dos seus 92 municípios que possuam unidades da rede pública de ensino médio estadual, uma vez adotada a forma de concessão de uniforme por meio de auxílio financeiro.

Diante destas argumentações, entendendo pela pertinência da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230300748	Autor	CELIA JORDÃO
Protocolo	3293	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	13/04/2023	Despacho	13/04/2023
Publicação	14/04/2023	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:**Educação
- 04.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 748/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)					
▼ Projeto de Lei									
▼ 20230300748									
 		▼ AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO O PROGRAMA "CARTÃO UNIFORME", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20230300748 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Educação Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.				14/04/2023		Celia Jordão	
→		Distribuição => 20230300748 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230300748 => Parecer;							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

